



**PARECER N°** 734/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.026244/2018-03  
**INTERESSADO:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 004811/2018 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/05/2018

**Crédito de Multa (SIGEC):** 666.804/19-6

**Infração:** deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração:** 03/02/2018 **Local:** Aeródromo Público de Bonito – SBDB

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.026244/2018-03, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.804/19-6.

O Auto de Infração nº 004811/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/05/2018, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01), c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 1842906):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000153.0036

HISTÓRICO: O Operador do Aeródromo de Bonito (SDDB) deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas no item 153.205 (g), do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016. O aeródromo possui voo regular de aeronaves com motor à reação desde 08/02/2017, quando foi realizado o voo 5734 da Azul Linhas Aéreas, do Aeródromo de

Corumbá (SBCR) para o Aeródromo de Bonito, com a aeronave Embraer 190. O aeródromo de Bonito apresentou uma média de menos de 15 pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no ano de 2017. Assim, a medição do valor de coeficiente de atrito deve ser realizada a cada 360 dias, conforme item 153.205 (g) (4) do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016. O Operador do Aeródromo não realizou nenhuma medição do coeficiente de atrito no período de 08/02/2017 e 03/02/2017. A última medição do coeficiente de atrito no aeródromo foi realizada em 16/02/2016.

#### DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: Data da Ocorrência: 03/02/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-B - Aeronave: - - Data Medição de Atrito: 16/02/2016 - Média de Pousos Diários: - - Aeródromo: SBDB

### 1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta dos autos do processo o Relatório de Fiscalização nº 006037/2018, de 22/05/2018 (SEI nº 1843000), no qual a fiscalização narra a ocorrência constatada:

O Operador do Aeródromo não realizou nenhuma medição do coeficiente de atrito no período de 08/02/2017 e 03/02/2018. Em 19/02/2018, a Gerência de Controle e Fiscalização encaminhou uma mensagem eletrônica (E-mail GFIC 1535710) ao Operador do Aeródromo de Bonito solicitando o envio dos relatórios das medições realizadas após 16/02/2016. O Operador do aeródromo encaminhou em 27/02/2018, resposta ao E-mail GFIC 1535710 e informou que a última medição do coeficiente de atrito foi realizada em 16/02/2016. Logo, o Operador do Aeródromo de Bonito (SDDB) deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, nas frequências mínimas estabelecidas no item 153.205 (g), do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016.

Apresentado o Anexo aos autos, contendo e-mails da Gerência de Controle e Fiscalização da ANAC e comprovante de medição de macrot textura de 24/07/2017 (SEI nº 1843001).

### 1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/06/2018 (SEI nº 2001030), o Autuado postou/protocolou defesa em 27/08/2018 (SEI nº 2164275).

No documento, o Estado do Mato Grosso do Sul alega, preliminarmente, que houve cerceamento de sua defesa, afirmando que a notificação foi enviada diretamente à Procuradoria do Estado - PGE, não tendo sido encaminhado para o órgão adequado que seria a SEINFRA, o que lhe impossibilitou o conhecimento das não conformidades apontadas pela Agência, cerceando o prazo de defesa.

No mérito, o Autuado afirma que buscou mecanismos para efetivação das medidas objetivando a execução das obras necessárias para a restauração da pista de pouso, pista de taxi e pátio de Bonito/MS, realizando licitação para contratação de obras. Assim, após as obras, poderá monitorar o coeficiente de atrito. Junta documentos visando a comprovar a adoção de medidas para sanar as irregularidades.

### 1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 25/01/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes baseada no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI nº 2599691 e 2601385.

Consta nos autos o Ofício nº 1444/2019/ASJIN-ANAC, assinado eletronicamente em 11/03/2019 (SEI nº 2784567), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para

interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/03/2019 (SEI nº 2843749), o Interessado postou recurso em 28/03/2019 (SEI nº 2856655).

Em suas razões, afirma que a decisão administrativa merece ser reformada, declarando que a imposição de multa não pode prosperar. Aduz quanto à tempestividade do recurso.

Alega nulidade do auto de infração, entendendo que houve a indicação errônea da autoridade autuada

Alega improcedência de autuação do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando que “as supostas irregularidades apontadas nos autos de infrações somente ocorreram por fatos pretéritos praticados por terceiro, devendo ser julgada improcedente as autuações e a consequência aplicação da sanção de multa pecuniária”.

Afirma que “as irregularidades noticiadas no Auto Infração nº 004811/2018 decorreram de inspeção realizada pela ANAC no dia 3/2/2018, pouco tempo após a assunção direta da prestação pelo Estado sendo que nesse interregno de tempo estava incurso o processo licitatório para correção dessa situação que fora, sem nesga de dúvida, provocada por terceiro”.

Apresenta seu entendimento que “o Estado não poderia ser compelido a assumir quaisquer obrigações assumidas (de correção das irregularidades na pista de pouso e decolagem) pela concessionária durante a vigência do contrato de concessão e antes da declaração da caducidade”.

Quanto aos pedidos, requer: a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e garantia desconto de 50% sobre o valor da multa; b) conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão recorrida, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 004811/2018, diante entendimento do Recorrente em que o Estado não poderia ser compelido a assumir quaisquer obrigações assumidas pela concessionária durante a vigência do contrato de concessão e, antes da declaração da caducidade. Ao final, requer a intimação pessoal dos subscritores para fins de promoção de sustentação oral em sessão de julgamento do recurso.

Tempestividade do recurso certificada em 09/04/2019 – SEI nº 2896433.

### 1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 08/05/2019, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento das circunstâncias atenuantes com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") aplicadas em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – SEI nº 2991516 e 2991594.

Em 10/05/2019, emitida a Notificação nº 3591/2019/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao Recorrente (SEI nº 3008119).

Tendo sido cientificado em 13/05/2019 (SEI nº 2911830), o Interessado postou/protocolou recurso em 22/05/2019 nesta Agência (SEI nº 3048223).

No documento, o Recorrente alega que a “majoração da multa com fundamento na alegação de que o Estado não reconheceu a prática da infração não só impõe uma punição ao administrado por não confessar o cometimento da infração, bem como viola o princípio do duplo grau de jurisdição”, justificando que tal fato impõe “uma barreira para que o administrado interponha recurso administrativo”.

Alega que não cabe o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), afirmando que “a simples existência de

penalidade não poderia caracterizar caso de reincidência e gerar o agravamento da penalidade, vez que a reincidência exigiria a imutabilidade de decisão sancionadora anterior”.

Aduz que “não há falar-se em definitividade da sanção”, apresentando os seguintes argumentos:

Com efeito, é certo que a discussão acerca da regularidade da aplicação da multa não se tornou definitiva, diante do ajuizamento de ação anulatória pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do Auto de Infração nº 2946/2017 (processo administrativo nº 00065.571466/2017-97). Estando, inclusive, o referido crédito com a exigibilidade suspensa por força da concessão de tutela de urgência (proc. nº 5003308-15.2019.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Segundo ponto que merece ser relevado é que deve ser considerada a circunstância atenuante, dado que ‘inexiste a aplicação definitiva de sanções nos doze meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento’, ou seja, a presente infração ocorreu em 3/2/2018 (SEI/ANAC – 2601385) e a decisão administrativa referente ao Auto de Infração nº 2946/2017 (autos do processo administrativo nº 00065.571466/2017-97) ocorreu depois (e não antes!) em 30/10/2018 (isso se considerar que a decisão administrativa é definitiva, o que se reitera, não o é), conforme se verifica da tela anexada abaixo.

Entende que cabe a aplicação da atenuante no caso, por entender que não existe aplicação definitiva de sanções nos doze meses anteriores à data do cometimento desta infração.

Ao final, requer que não seja piorada a situação do recorrente, “aplicando a circunstância agravante por não ter incidido a circunstância atenuante”. Alternativamente, o recorrente indica que pretende satisfazer a obrigação pelo pagamento, reconhecendo assim a prática da infração (art. 36, § 1º, I, da Resolução ANAC nº 472/2018), mas ainda não o fez porque a guia de reconhecimento da União não estava disponível na plataforma da ANAC.

#### 1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Constam nos autos documentos referentes a regularização de representação (SEI nº 2860731, 2867698, 2894802, 2894803, 2894804, 2894805, 2894806, 2894808, 2894809, 2894810 e 2911830).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 09/04/2019 (SEI nº 2896433), encaminhando o processo para análise e deliberação.

O presente expediente atribuído a esta servidora via Sistema SEI para análise e parecer em 02/05/2019.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2784243 e 2994928).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da alegação de Improcedência de autuação do Estado de Mato Grosso do Sul***

Em recurso, o Interessado alega improcedência de autuação do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando que “as supostas irregularidades apontadas nos autos de infrações somente ocorreram por fatos pretéritos praticados por terceiro, devendo ser julgada improcedente as autuações e a consequência aplicação da sanção de multa pecuniária”. Ainda, requer conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão recorrida, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 004811/2018, diante entendimento do Recorrente em que o Estado não poderia ser compelido a assumir quaisquer obrigações assumidas pela concessionária durante a vigência do contrato de concessão e, antes da declaração da caducidade.

Esclarece-se que a delegação da exploração do Aeroporto de Bonito ao Estado do Mato Grosso do Sul

ocorreu por meio de Convênio nº 61/2016 firmado entre aquele Estado e o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sendo que referido instrumento previa expressamente que o delegatário permaneceria responsável pelas obrigações assumidas naquele contrato, independentemente de ter havido subdelegação (<http://infraestrutura.gov.br/images/outorgas-aerodromo/mato-grosso-do-sul/convenio-de-delegacao-no-061-2016-spr-mt-ad-bonito-ms.pdf>).

O Convênio, aliás, é expresso no que concerne à responsabilidade referente ao pagamento de multas decorrentes de violação de normas desta Agência. Veja-se:

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO DELEGATÁRIO

6.1 Incumbe ao DELEGATÁRIO:

(...)

XXXV. responder perante a União, a ANAC e a terceiros pelos serviços subcontratados;

(...)

XXXVIII. efetuar pagamento de multas de qualquer natureza e da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC, em favor da ANAC, conforme especificado na legislação aplicável, ou fazer inserir, nos eventuais instrumentos de outorga que celebrar, cláusulas que atribuam essas responsabilidades ao OUTORGADO;

Quanto à exceção prevista no inciso XXXVIII, acima descrito, conforme certificado na Nota Técnica nº 15/2019/CODE/GNAD/SIA (SEI nº 3038070) e apresentado no OFÍCIO n. 00292/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 3069500), não se vê em qualquer dispositivo do Contrato nº 005/2006 a transferência de responsabilidade de pagamento de multas para a empresa DIX EMPREENDIMENTOS LTDA, razão pela qual o Estado de Mato Grosso do Sul deve responder perante a ANAC.

Vale mencionar que, quando o Convênio nº 61/2016 foi celebrado, o Contrato de Concessão nº 005/2006 firmado entre o Estado e a empresa Dix Empreendimentos Ltda. estava em curso. A questão foi referida expressamente no acordo firmado entre as partes e regulamentada pela Cláusula 6.2 do Convênio 61/2016.

A Cláusula 6.2 regula especificamente as obrigações do Estado do Mato Grosso do Sul decorrentes do Contrato de Concessão nº 005/2006, impondo ao Estado a responsabilidade pelos encargos dele decorrentes, nestes termos:

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES GERAIS DO DELEGATÁRIO (...)

6.2 Considerando que o Aeroporto de Bonito (SBDB) encontra-se outorgado a pessoa jurídica de direito privado, conforme contrato de concessão nº 0005/2006, firmado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em 16 de agosto de 2006, fica o presente Convênio de Delegação condicionado ao atendimento dos seguintes termos:

(...)

III- responsabilizar-se pelas obrigações de quaisquer natureza decorrentes da extinção do atual contrato de concessão, assumindo todos e quaisquer ônus decorrentes, ficando a União isenta de quaisquer encargos, atuais ou futuros, relativos a esse processo.

Pelo exposto, não se vê em qualquer dispositivo do Contrato nº 005/2006 a transferência de responsabilidade para a empresa DIX EMPREENDIMENTOS LTDA, razão pela qual se entende que o Estado de Mato Grosso do Sul é quem responde administrativamente perante a ANAC.

Portanto, a responsabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul pelos atos infracionais decorre não apenas do disposto na cláusula 6.1, itens XXXV e XXXVIII, conforme descrito no item 4 da NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/CODE/GNAD/SIA, mas também da previsão expressa da Cláusula 6.2 do Contrato nº 005/2006.

Ademais, observa-se que, antes do Convênio nº 61/2016, vigia outro instrumento que também era expresso em afirmar a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de

eventuais subdelegações. O Termo de Convênio, firmado entre referido ente federativo e o Comando da Aeronáutica (autoridade aeronáutica à época, antes da criação da ANAC) em 01/04/2004, previa que:

#### SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O ESTADO poderá outorgar aos Municípios, nos termos da legislação vigente, concessão para administração, operação, manutenção e exploração do aeródromo objeto deste Convênio, cujos atos deverão ser formalizados, através dos respectivos instrumentos legais, com cópia para o DAC.

#### SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Caso venha a ser aplicado o disposto na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA, o Município ficará responsável pelo aeródromo perante o ESTADO, pelas obrigações assumidas, e o ESTADO responsável perante o COMANDO, nos termos do presente Convênio.

Portanto, no presente caso, verifica-se que não cabe acolhimento da alegação do recorrente de improcedência de autuação do Estado de Mato Grosso do Sul.

### 2.2. *Da Solicitação de Efeito Suspensivo do Recurso*

Em grau recursal, o Interessado requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado por meio do documento SEI nº 2856655.

Conforme entendimento desta ASJIN a respeito da solicitação, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

Cabe mencionar que o efeito devolutivo do recurso garante a ampla defesa e o contraditório em segunda instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

Em análise ao presente caso, cabe destacar que, em decisão monocrática de segunda instância prolatada em 08/05/2019 (SEI nº 2991516 e 2991594), foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo o mesmo notificado para manifestação em cumprimento ao art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Observa-se que, conforme a orientação da Chefia desta ASJIN sobre casos em que o processo não esteja maduro para decisão final, o entendimento atual é que cabe a atribuição do efeito suspensivo, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Assim, sobre a concessão de efeito suspensivo, cabe a manifestação da Chefia desta ASJIN em Decisão Monocrática em Segunda Instância (SEI nº 3109311).

### 2.3. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/06/2018 (SEI nº 2001030), tendo apresentado sua Defesa em 27/08/2018 (SEI nº 2164275). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/03/2019 (SEI nº 2843749), apresentando o seu tempestivo Recurso em 28/03/2019 (SEI nº 2856655), conforme Despacho SEI nº 2896433.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 13/05/2019 (SEI nº 2911830) e apresentação de complementação de Recurso em 22/05/2019 (SEI nº 3048223), conforme Despacho SEI nº 3052705.

Cumprе mencionar que a alegação de cerceamento de defesa apresentada em defesa foi afastada em decisão de primeira instância administrativa, sendo esclarecido que “a SEINFRA respondeu que não houve medição posterior a 16/02/2016, razão pela qual foi lavrado o AI 004811/2018. Assim, não há qualquer cerceamento de defesa relativo ao suposto Relatório de Inspeção, eis que não foi realizada inspeção relativa ao referido AI”.

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento. A não conformidade foi verificada por meio de resposta do Operador Aeroportuário à ANAC, em 27/02/2018, como explicitado no Relatório de Fiscalização nº 006037/2018 (SEI nº 1843000).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica**, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, apresenta, em seu item 153.205 (g), seguinte redação:

RBAC 153

153.205 Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem

(...)

(g) Atrito:

(1) O operador de aeródromo deve monitorar o coeficiente de atrito do pavimento por meio de medições, utilizando um dos equipamentos listados na Tabela 153.205-3.

(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do coeficiente de atrito, nos moldes estabelecidos em Instrução Suplementar específica, e enviado à ANAC no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.

(2) O valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser igual ou superior aos parâmetros estabelecidos na Tabela 153.205-3, em função do tipo de equipamento de medição (coluna [1]) e respectivas condições (colunas [2] a [5]).

(i) Admite-se tolerância de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os valores do coeficiente de atrito.

Tabela 153.205-3 - Parâmetros de coeficiente de atrito por tipo de equipamento de medição

Equipamento [1]	Pneu		Velocidade do ensaio (km/h) [4]	Profundidade da lâmina d'água simulada (mm) [5]	Coeficiente de atrito	
	Tipo [2]	Pressão (kPa) [3]			Nível de manutenção [6]	Nível mínimo [7]
Mu-meter	A	70	65	1,0	0,52	0,42
	A	70	95	1,0	0,38	0,26
Skiddometer	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Surface friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Runway friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,54	0,41
Tatra	B	210	65	1,0	0,57	0,48
	B	210	95	1,0	0,52	0,42
Grip tester	C	140	65	1,0	0,53	0,43
	C	140	95	1,0	0,36	0,24

(3) O equipamento a ser utilizado nas medições de atrito deve ser:

(i) aferido e calibrado conforme orientações do fabricante;

(ii) capaz de adquirir e registrar valores de atrito em intervalo máximo de 10 m (dez metros);

(4) A medição do valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-4

Tabela 153.205-4 - Frequência mínima de medições de atrito

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medições de atrito [3]
1	Menos de 15	Cada 360 dias



2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 60 dias
5	151 a 210	Cada 30 dias
6	Mais de 210	Cada 15 dias

(5) Aeródromos com frequência de medição enquadrados nas faixas 5 ou 6, conforme coluna [1] da Tabela 153.205-3, podem realizar as medições de atrito com a frequência estabelecida nas faixas 4 ou 5, respectivamente, desde que as 4 (quatro) últimas medições realizadas tenham resultado em valores do coeficiente de atrito iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(6) A medição de atrito deve ser iniciada pela cabeceira com maior quantidade de pousos, em toda a extensão operacional da pista, excetuando-se os trechos para aceleração e desaceleração do equipamento de medição, e considerando: (i) a aeronave com maior letra do código em operação, conforme indicado na coluna [1] da Tabela 153.205-5;

(ii) alinhamentos paralelos ao eixo da pista, conforme localização especificada na coluna [2] da Tabela 153.205-5;

(iii) quantidades mínimas de medições, segundo especificado na coluna [3] da Tabela 153.205-5

Tabela 153.205-5 - Localização das medições de atrito

<b>Letra do Código (vide RBAC nº 154) [1]</b>	<b>Localização da medição [2]</b>	<b>Quantidade Mínima [3]</b>
A, B ou C	A 3m do eixo da pista	Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista
D, E ou F	A 3m e 6m do eixo da pista	Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista, para cada distância da coluna [2]

(7) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do coeficiente de atrito após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(8) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível de manutenção indicado na coluna [6] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição de atrito, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(9) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível mínimo indicado na coluna [7] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve:

(i) adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

(ii) adotar ações para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção;

(iii) solicitar a expedição de NOTAM contendo informação de que a pista de pouso e decolagem contém trecho(s) passível(eis) de estar(em) escorregadio(s) quando molhado(s), com a localização e extensão do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) valor do coeficiente de atrito inferior ao nível mínimo.

(10) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-4 deste Regulamento.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 23, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em

Aeródromos)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

Depreende-se do texto normativo que o operador de aeródromo é responsável por cumprir e fazer cumprir, no sítio aeroportuário, os requisitos definidos em Regulamento e nas demais normas vigentes. E em caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer requisito constante neste Regulamento, o operador de aeródromo deve solicitar à ANAC isenção do requisito regulamentar, nos moldes definidos no RBAC 11 - “Procedimentos e normas gerais para a elaboração de regras e emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil” ou norma que o substitua ou atualize.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas nos documentos SEI nº 2599691 e 2601385, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA (exceto quanto à aplicação das circunstâncias atenuantes), as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões do parecer desta proponente.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

No mérito, o Interessado declara que buscou mecanismos para efetivação das medidas objetivando a execução das obras necessárias para a restauração da pista de pouso, pista de taxi e pátio de Bonito/MS, realizando licitação para contratação de obras. Contudo, cabe dizer que as ações tomadas pelo Autuado, em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a corrigir as não conformidades, não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC diante resposta apresentada pelo Autuado.

Conforme exposto em decisão de primeira instância, para afastar o que lhe foi imputado caberia ao autuado, na condição de operador de aeródromo, comprovar que manteve monitoramento do coeficiente de atrito da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando-se os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas no RBAC 153 – o que não restou evidenciado nos autos do presente processos.

Pelo contrário, em 27/02/2018, o Operador do aeródromo encaminhou resposta ao E-mail GFIC 1535710 (Anexo - SEI nº 1843001) e informou que a última medição do coeficiente de atrito foi realizada em 16/02/2016.

Cabe mencionar que as alegações de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 8 de 6/6/2008 serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o

Operador do Aeródromo de Bonito (SDDB) deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 004811/2018, de 22/05/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), no Anexo

III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

Cumprir mencionar que, em recurso apresentado, o Interessado requer a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Contudo, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Cumprir mencionar que este entendimento encontra-se de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Observo que esse entendimento permanece o mesmo conforme art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede

mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Ainda, cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância

atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/02/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Cumprir observar que a redação do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) foi alterada para “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2994928, verifica-se que existe sanção de multa aplicada em definitivo à ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 00065.571466/2017-97, crédito de multa SIGEC nº 665.852/18-0.

Em complementação de recurso, após ser notificado da possibilidade de decorrer gravame, o Interessado alega que a aplicação da multa no processo nº 00065.571466/2017-97 não se tornou definitiva, diante do ajuizamento de ação anulatória pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do Auto de Infração nº 002946/2017.

Importante mencionar que o processo administrativo nº 00065.571466/2017-97, originado do AI nº 002946/2017, tratou de infração cuja ocorrência se deu em 06/07/2017. A Decisão Primeira Instância nº 357/2018/AIM/GNAD foi prolatada em 30/10/2018 (SEI nº 2369230). Ainda, conforme Certidão, de 18/01/2019, foi certificada que a decisão SEI nº 2369230 transitou em julgado administrativamente no dia 06/12/2018 (SEI nº 2612574).

Cumprir apresentar o disposto no art. 49 da Resolução ANAC nº 472, sobre transito em julgado administrativo:

Resolução ANAC nº 472

Seção XII

Do Trânsito em Julgado Administrativo

Art. 49. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o esgotamento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.

Lembra-se que a ocorrência do caso ora em análise se deu em 03/02/2018, ou seja, após a data do ato infracional registrado no AI nº 002946/2017 e, ainda, sua decisão foi prolatada em 25/01/2019, momento em que já havia ocorrido o trânsito em julgado administrativo do processo nº 00065.571466/2017-97.

Diante o exposto, verifica-se que, no presente caso, existia sim sanção de multa sanção de multa administrativa aplicada em definitivo ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Observa-se que o Interessado se defende que o agravamento da penalidade trataria da aplicação da circunstância agravante por reincidência.

Contudo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3109292** e o código CRC **7249A254**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 863/2019**

PROCESSO Nº 00065.026244/2018-03  
INTERESSADO: Estado de Mato Grosso do Sul

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 15.412.257/0001-28, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 25/01/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004811/2018, pela prática de deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento.

Em 08/05/2019, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 734/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 3109292], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 15.412.257/0001-28, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004811/2018, capitulada no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), sem atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.026244/2018-03 e ao Crédito de Multa 666.804/19-6.
- Tendo em vista a decisão não terminativa em segunda instância prolatada em **08/05/2019** (SEI nº 2991594), DECIDO, também **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, considerando as decisões não-terminativas anteriores e o tempo decorrido desde então para as providências regulares quanto ao trâmite processual, o que poderia incorrer em prejuízo ao interessado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237





Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/06/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3109311** e o código CRC **8D2468C2**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.026244/2018-03

SEI nº 3109311